

AO JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Processo n. 8014142-35.2025.8.05.0274

GRUPO CONQUISTA LOG – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificado nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador signatário, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRF), requerer a

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES (*STAY PERIOD*).

pelos fundamentos de fato e de direito que articuladamente passa a expor

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

O presente pedido de prorrogação do *stay period* se manifesta como imperativo processual e material para a higidez e o sucesso do processo recuperacional do **GRUPO CONQUISTA LOG**. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 4º, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão das ações e execuções contra o devedor, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, admitindo, contudo, a sua prorrogação por igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada do juiz.

Desde o deferimento do processamento, as recuperandas têm pautado sua conduta pela mais estrita boa-fé processual e transparência, cumprindo rigorosamente todos os prazos e deveres impostos pela legislação de regência. O plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente, conforme consta do (ID 530033707), contendo as medidas de reestruturação necessárias para o soerguimento do grupo econômico, a manutenção das fontes produtoras, dos empregos e dos interesses dos credores, em total observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, não obstante o diligente esforço do Grupo e do próprio Administrador Judicial, que apresentou a lista de credores de que trata o art. 7º, § 2º, a marcha processual, por razões alheias à vontade das devedoras, não atingiu a fase de deliberação definitiva pelo conclave de credores dentro do lapso temporal originário. Diversos fatores contribuíram para esse cenário, destacando-se, medidas judiciais adotadas por credores, volume de habilitações e impugnações de crédito apresentadas por credores

retardatários, a necessidade de perícias contábeis complexas para a consolidação do quadro-geral de credores e os trâmites burocráticos inerentes à recuperação judicial.

Atualmente, o prazo de suspensão aproxima-se de seu termo final. Sem a devida prorrogação, as recuperandas ficarão expostas a uma enxurrada de atos constritivos provenientes de execuções individuais que estavam suspensas, o que pulverizará seu capital de giro e inviabilizará por completo a manutenção da operação comercial e a subsequente implementação do plano de soerguimento. A iminência do encerramento do prazo de blindagem, sem que a Assembleia Geral de Credores tenha sido realizada ou que o plano tenha sido homologado, coloca em risco a própria *ratio essendi* do instituto da recuperação judicial.

Conforme a decisão de ID 519431820, proferida em 11 de setembro de 2025, esse Juízo houve por bem deferir o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Conquista Log, determinando, entre outras providências, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, nos termos do art. 6º da LRF. Assim, o prazo original do *stay period*, de 180 dias, findar-se-á em **10 de março de 2026**. A tempestividade da presente petição se justifica, portanto, pela proximidade inarredável desse termo final, que, se não prorrogado, poderá inviabilizar a continuidade da reestruturação e a concretização dos objetivos basilares da Lei nº 11.101/2005.

A excepcionalidade da prorrogação reside em complexas intercorrências fáticas e jurídicas que, alheias à vontade ou à diligência do Grupo, impactaram o desenvolvimento do processo recuperacional e a possibilidade de conclusão célere das etapas precedentes à Assembleia Geral de Credores. A finalidade precípua do *stay period* é resguardar o ambiente propício para que a empresa devedora possa negociar com seus credores e elaborar um plano de recuperação exequível, livre das pressões das execuções individuais. Interromper essa proteção em momento crucial do processo equivaleria a anular os esforços já empreendidos e comprometer irremediavelmente a chance de soerguimento das recuperandas do Grupo

II. DA RELEVÂNCIA DO *STAY PERIOD* E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A suspensão das ações e execuções, constitui um pilar fundamental e indispensável do regime recuperacional instituído pela Lei nº 11.101/2005. Sua razão de ser encontra-se intrinsecamente ligada aos princípios basilares que regem a recuperação judicial, notadamente a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, e o estímulo à atividade econômica e à função social da empresa, conforme preconiza o art. 47 da LRF.

O período de blindagem legal conferido pelo *stay period* é um instrumento de estabilização do ambiente negocial, essencial para que o Grupo Conquista Log, imerso em uma grave crise econômico-financeira de origem exógena, possa reorganizar suas finanças, renegociar seu passivo e, de forma estruturada e dialogada, apresentar e

aprovar um plano de recuperação judicial. Sem essa suspensão, a empresa seria novamente assediada por inúmeras execuções e constrições patrimoniais, atomizando seu ativo produtivo e inviabilizando qualquer perspectiva de reestruturação.

A controvérsia acerca da possibilidade de prorrogação do *stay period* foi superada com a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que alterou substancialmente o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Atualmente, a redação do dispositivo é inequívoca ao dispor que a suspensão das execuções e atos de constrição em face do devedor poderá ser prorrogada por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do prazo.

O legislador reconheceu que o prazo de 180 dias, em processos de alta complexidade e com passivos pulverizados, revela-se frequentemente exíguo para a conclusão de todas as etapas que antecedem a Assembleia Geral de Credores. No caso em tela, a dilação temporal é medida que se impõe por justiça e por necessidade operacional. A análise minuciosa dos autos demonstra que as recuperandas não foram desidiosas; ao contrário, colaboraram ativamente com a Administração Judicial e responderam prontamente a todos os questionamentos dos credores e deste Juízo.

A crise que acomete o Grupo Conquista Log, conforme exaustivamente detalhado na petição inicial e no plano de recuperação judicial, não decorre de má gestão ou de falhas intrínsecas à sua operação. O oposto disso, é o resultado direto de uma sucessão implacável de eventos exógenos, imprevisíveis e de grande magnitude, que, em sua concatenação, minaram a solidez outrora robusta do negócio e o conduziram a um cenário de estrangulamento financeiro insustentável pelos meios ordinários. A perda abrupta de 70% do faturamento em 2024, decorrente da verticalização da JBS/Seara e da rescisão do contrato com a Aurora, seguida por um acidente rodoviário catastrófico em 2025 com negativa de indenização, desferiu um golpe final na já combalida liquidez do Grupo, conforme comprovam os documentos anexos à inicial.

Nesse contexto, o *stay period* emerge como uma medida de salvaguarda da própria viabilidade do processo. Ele permite que as recuperandas respirem financeiramente, dediquem-se à interlocução com seus credores, à consolidação do quadro de credores e à preparação para a Assembleia Geral. A interrupção prematura dessa proteção, em meio à complexidade que permeia o processo de recuperação judicial, aniquilaria as chances de sucesso do plano, redundando na falência e na liquidação da empresa, com a consequente perda de dezenas de empregos diretos, a supressão de uma importante fonte geradora de tributos e o desmantelamento de uma cadeia produtiva consolidada no setor de transporte de perecíveis.

A função social da empresa, elevada a princípio constitucional e reafirmada como diretriz pela LRF, impõe que o Poder Judiciário, no exercício de sua atividade jurisdicional, adote as medidas necessárias para assegurar a continuidade da atividade produtiva, desde que demonstrada sua viabilidade. O Grupo Conquista Log tem reiteradamente demonstrado essa viabilidade, seja pela solidez de seu *know-how* no transporte de

perecíveis, pela sua carteira de clientes (mesmo que reduzida) ou pela preservação de sua estrutura produtiva. A prorrogação do *stay period*, portanto, configura-se como a aplicação concreta dos princípios que informam a legislação recuperacional, em benefício não apenas das recuperandas, mas de toda a coletividade de *stakeholders* envolvidos.

A recuperação judicial visa a solução global do passivo. Permitir que execuções individuais retomem seu curso antes da deliberação sobre o plano de recuperação judicial geraria uma ruptura da *par conditio creditorum*, privilegiando credores que possuem execuções mais avançadas em detrimento da coletividade, além de esvaziar o patrimônio da empresa indispensável à sua continuidade.

III. DOS FATOS E EVENTOS QUE JUSTIFICAM A PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*.

Desde o deferimento do processamento da recuperação judicial em 11 de setembro de 2025, conforme decisão de ID 519431820, uma série de eventos, muitos deles imprevisíveis e alheios à esfera de controle das recuperandas, demandaram tempo e esforços significativos, justificando plenamente a necessidade de prorrogação do *stay period* original.

Primeiramente, cumpre destacar que, mesmo após o deferimento do processamento da recuperação judicial e o reconhecimento judicial da essencialidade dos equipamentos de refrigeração e da frota de veículos, o Grupo Conquista Log viu-se obrigado a pleitear novas intervenções judiciais para assegurar a efetividade da proteção legal. As recuperandas receberam múltiplas notificações de inadimplência da Neoenergia Coelba e do Mercado Livre de Energia, com a ameaça concreta e iminente de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Embora as recuperandas estivessem honrando os pagamentos extraconcursais e demonstrassem boa-fé, as faturas relativas a períodos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, de natureza concursal, foram utilizadas como fundamento para tais ameaças.

Essa situação exigiu a apresentação de nova petição em 06 de outubro de 2025 (ID 523838033), demandando manifestação do Juízo Universal para reconhecer a essencialidade do fornecimento de energia elétrica como insumo indispensável e determinar a abstenção de cortes motivados por débitos pretéritos. A decisão desse Juízo, proferida em 29 de outubro de 2025, conforme ID 527641430, reconheceu a essencialidade do fornecimento de energia e proibiu a suspensão do serviço por débitos anteriores, o que demandou tempo, recursos e atenção da recuperanda e de seus patronos.

Adicionalmente, ainda na petição de 06 de outubro de 2025, o Grupo Conquista Log apontou um equívoco material na especificação dos ativos inicialmente submetidos à declaração de essencialidade. Foi constatado que quatro veículos, embora devidamente arrolados na relação de bens e direitos do ativo não circulante (IDs 513117986, 513117245 e 513117244), não haviam sido corretamente elencados na

petição inicial do pedido principal de recuperação judicial. Essa imprecisão formal, que necessitava de correção para resguardar a integralidade do ativo produtivo, ensejou a manifestação do Administrador Judicial em 11 de novembro de 2025 (ID 529924477), que, após detida análise, opinou favoravelmente à extensão do reconhecimento da essencialidade a esses veículos, por considerá-los imprescindíveis à continuidade das operações e à geração de receitas.

Além dessas intercorrências, a complexidade inerente à elaboração do plano de recuperação judicial (PRJ), que abrange duas empresas integrantes de um grupo econômico de fato, com consolidação substancial, demandou um trabalho técnico aprofundado e a reunião de vasta documentação. O PRJ, juntado em 11 de novembro de 2025, conforme ID 530033707, com seus anexos (Laudo Econômico Financeiro, Laudo de Avaliação dos Ativos Imobilizados e Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica), detalham os esforços e compromissos das recuperandas com a higidez dessa etapa recuperacional, tendo exigido um prazo considerável para sua finalização, justificando, por si só, a necessidade de um ambiente processual estável.

Todos esses eventos, desde a necessidade de reiteração de pedidos de essencialidade até a elaboração e juntada do plano de recuperação judicial e a pendência de decisões em instâncias superiores sobre bens vitais, consumiram o tempo e os recursos que deveriam ser integralmente dedicados à fase de negociação e preparação da Assembleia Geral de Credores. A tramitação processual, embora regular, foi marcada por etapas que, cumulativamente, encurtaram o período efetivo de proteção e inviabilizaram a conclusão das fases subsequentes dentro do prazo original de 180 dias.

A prorrogação do *stay period* não se afigura, portanto, como uma medida protelatória, mas como a garantia da coerência processual e da efetividade da recuperação judicial. Sem essa extensão, as recuperandas seriam abruptamente desprotegidas contra as execuções individuais, com risco iminente de desmantelamento de seu ativo produtivo e o perecimento da atividade empresarial, frustrando o objetivo primordial da Lei nº 11.101/2005.

IV. DA AUSÊNCIA DE CULPA DAS RECUPERANDAS PELA NÃO CONCLUSÃO DA APROVAÇÃO DO PRJ

Para a concessão da prorrogação pretendida, a Lei exige que a devedora não tenha concorrido para a mora. No presente feito, a dilação do rito decorre da própria estrutura e complexidade da lide. Conforme se observa dos desdobramentos processuais, houve uma multiplicidade de atuação, além de divergências administrativas e impugnações ao crédito, as quais demandaram tempo para manifestação do Administrador Judicial e análise técnica.

Ademais, as recuperandas apresentaram seu plano de recuperação judicial rigorosamente no prazo de 60 dias após o deferimento do processamento, nos termos do art. 53 da LRF. Não houve qualquer manobra protelatória por parte da sociedade

empresária. A necessidade de prorrogação advém, portanto, do tempo necessário para que o Judiciário e os auxiliares da justiça processem o elevadíssimo número de informações e garantam a segurança jurídica necessária para a convocação do conclave.

É imperativo observar que a manutenção da "blindagem" patrimonial é o que permite que a empresa continue gerando faturamento, pagando salários e recolhendo tributos enquanto negocia com seus credores. Se o prazo for encerrado agora, haverá risco imediato de bloqueio de contas bancárias e penhora de ativos essenciais, o que levará a empresa à paralisia total, transformando o que deveria ser uma tentativa de recuperação em uma falência precoce e evitável.

V. DO PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A RELEVÂNCIA SOCIAL

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este princípio é um vetor interpretativo que deve guiar todas as decisões no âmbito recuperacional. A interpretação gramatical e restritiva do prazo de 180 dias, que conduziria ao seu encerramento automático em casos de complexidade comprovada, colidiria frontalmente com o objetivo da lei recuperacional. A continuidade da suspensão das execuções é o meio eficaz de garantir que os ativos das recuperandas permaneçam vinculados à sua atividade fim até que os credores possam, soberanamente, decidir sobre o plano de recuperação judicial.

A proteção do patrimônio da devedora durante o *stay period* é a garantia de que haverá "objeto" a ser recuperado. Sem a prorrogação, os credores individuais, agindo de forma isolada, promoverão o desmonte da estrutura produtiva, inviabilizando qualquer perspectiva de pagamento futuro escalonado e pondo em risco os postos de trabalho diretos e indiretos mantidos pelas recuperandas.

VI. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA A VIABILIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

O processo encontra-se em fase avançada de consolidação do quadro de credores, estando as recuperandas em plena negociação de cláusulas e condições com os principais grupos de credores (Instituições Financeiras, Quirografários e Fornecedores), visando a apresentação de um aditivo ao plano que reflita o consenso necessário para a aprovação em assembleia.

A iminência de constrições judiciais rompe o ambiente de negociação, gerando instabilidade e insegurança jurídica. Os credores, cientes da possibilidade de penhoras individuais, tendem a abandonar a mesa de negociação coletiva para buscar a satisfação imediata de seus créditos por vias coercitivas individuais. Portanto, a prorrogação do *stay period* é medida que preserva a higidez do processo e assegura que a assembleia geral de credores ocorra em um ambiente de estabilidade e cooperação, voltado para a solução da crise e não para a pilhagem do patrimônio remanescente.

Ressalte-se que a Lei nº 14.112/2020, ao positivar a prorrogação, visou justamente conferir maior segurança jurídica a situações como a presente, em que o decurso do prazo original se mostra insuficiente em razão das particularidades do caso concreto. A concessão do prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias é o tempo estimado como necessário para a conclusão das publicações editalícias, realização do conclave e prolação da decisão de homologação do plano.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Posto isso, considerando a absoluta ausência de culpa das recuperandas pela não conclusão do processo no prazo originário, a complexidade da lide e a necessidade imperiosa de preservar a atividade econômica e a utilidade do provimento jurisdicional final, requer:

- a) **O DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções movidas em face das recuperandas (*stay period*), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (com redação dada pela Lei nº 14.112/2020), **por mais 180 (cento e oitenta) dias**, a contar do término do prazo anterior, de modo a assegurar o ambiente necessário para a conclusão da fase negocial e a realização da Assembleia Geral de Credores, sem as pressões das execuções individuais e as intercorrências processuais que pautaram a primeira fase do processo;
- b) a manutenção e ratificação de todas as decisões anteriormente proferidas por Juízo que reconheceram a essencialidade dos bens do Grupo Conquista Log, incluindo a frota de veículos operacionais e as câmaras frias, bem como a essencialidade do fornecimento de energia elétrica, para que permaneçam protegidos contra atos de constrição, venda ou retirada, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo integral do *stay period* prorrogado
- c) a expedição de comunicado geral aos juízos onde tramitam execuções e ações de cobrança contra a devedora, informando a continuidade da suspensão, a fim de evitar a prática de atos constritivos indevidos contra o patrimônio das recuperandas;
- d) seja determinada a manutenção da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos se submetam aos efeitos desta recuperação judicial;

e) a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para que se manifestem sobre o presente pedido, cientes da urgência e da relevância da medida para a higidez do procedimento.

Termos em que pede deferimento.

Vitória da Conquista-BA, 13 de fevereiro de 2026.

Fernando de Cássia Meira Oliveira
OAB/BA 29.816